



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001344/2008-47
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.039 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2011
Assunto Sobrestamento
Recorrente VALMIR MACHADO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Suscitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, em virtude RE614406, com decisão de repercussão geral em 20/10/2010 (DJU 03/03/2011), decidiu-se, por unanimidade de votos, sobrestar o processo até que transite em julgado o Recurso Extraordinário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 e 39 a 45, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infração de omissão de receitas, relativa a rendimentos recebidos em ação judicial, mas classificados indevidamente, na Declaração de Ajuste, como rendimentos sujeitos à tributação

exclusiva/definitiva, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$25.282,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 53 a 60), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 98), que, “por terem natureza indenizatória, havia declarado como isentos os juros de mora incidentes sobre os rendimentos recebidos na ação judicial. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciara neste sentido em caso semelhante. Contesta também a multa de 75%, por entendê-la confiscatória e, por isso, inconstitucional, e os juros de mora com base na taxa SELIC. Fixada por ato do Banco Central, e não por lei, esta taxa se destinaria exclusivamente à remuneração do capital financeiro.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 98):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS MORATÓRIOS.

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2010, o contribuinte apresentou, em 10/12/2010, recurso voluntário onde:

a) defende a isenção dos juros moratórios, em função de decisões proferidas pelo STJ e STF, que estabelecem que, a partir do novo Código Civil, os juros de mora têm natureza indenizatória;

b) repete os argumentos da impugnação sobre a inconstitucionalidade da multa de 75% e dos juros proibitivos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar nos argumentos do recurso, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento.

Isso porque o processo sob análise versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência da ação judicial nº 01348-1992-492-05-00-5-RT, que correu na 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus.

Verifico que, apesar dos rendimentos pagos se referirem ao período de fevereiro de 1989 a setembro de 1994 (fls. 22 a 23), a tributação se deu toda no ano-calendário de 2005, ano do pagamento (fl. 43), nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, essa forma de tributação foi levada à apreciação, em caráter difuso, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

Observe-se que essa decisão foi tomada na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

Nesse sentido, o art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo